



---

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às Emendas de Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao ilustre Deputado Valtenir Pereira.

**O SR. VALTENIR PEREIRA** (Bloco/PSB-MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres Deputados, foi-me confiada a relatoria do Projeto de Lei nº 4.205-A, de 2001. A Emenda nº 6 é fruto do esforço de um grupo de trabalho de segurança pública, que teve a compreensão do Presidente Arlindo Chinaglia, do coordenador do grupo, Deputado João Campos, e a participação de vários Deputados das diversas siglas partidárias desta Casa.

O Projeto de Lei nº 4.205, de 2001, traz importantes modificações na legislação referente a provas — Código de Processo Penal — com o objetivo de aprimorar a produção probatória, adequá-la às novas tecnologias e ainda reduzir demasiados formalismos evitando que o processo possa ser retardado por alegações de nulidade.

As alterações que o Projeto de Lei nº 4.205, de 2001, introduz na legislação processual penal do nosso País atendem a 4 principais objetivos, quais sejam: celeridade, eficiência, simplicidade e segurança ao Processo Penal.

Em linhas gerais, o projeto, com as alterações propostas pelo presente substitutivo, apresenta como uma das principais inovações a regulamentação da proibição de uso de provas ilícitas, coibindo práticas infracionais pelo próprio Estado e assegurando direitos e garantias individuais de todos. Também as provas ilícitas por derivação não poderão ser utilizadas, consagrando a posição já consolidada no Supremo Tribunal Federal sob os frutos envenenados, ressalvados os casos em que



---

não há a necessária correlação de causa e efeito entre a prova ilícita e a derivada ou, ainda, quando esta puder ser obtida por uma fonte independente das primeiras.

Essa regulamentação, Sr. Presidente, é fundamental para fixar os parâmetros legais dentro dos quais não se poderá alegar nulidade.

Outras duas inovações relevantes dizem respeito aos exames periciais. Nas comarcas menores e mais distantes dos grandes centros, é recorrente a dificuldade em se conseguir 2 peritos oficiais, como exige o Código em vigor.

Por isso, a presente emenda permite a realização do exame de corpo de delito e outras perícias por perito oficial portador de diploma de curso superior. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas portadoras de curso superior. Ressalte-se ainda que a necessidade de diploma de curso superior não se aplica aos peritos oficiais que ingressaram na carreira sem essa exigência até a data da vigência dessa lei. Na falta do perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas também portadoras de diploma de curso superior.

Outra significativa modificação consiste na inquirição direta das testemunhas pelos advogados. O sistema vigente determina que o advogado pergunta ao juiz, e este, por sua vez, pergunta à testemunha. Com a mudança, a audiência ganha mais agilidade, sem prejuízo de o juiz indeferir as perguntas incabíveis e impertinentes.

O projeto ainda corrige uma omissão do Código de Processo Penal de 1941, que não prevê a hipótese específica de absolvição quando as provas demonstrarem que o acusado não cometeu o crime, menciona-se apenas o caso de não estar provado que o acusado praticou o delito.



---

O projeto atende também à antiga reclamação dos especialistas, introduz a hipótese de absolvição quando for provado que o réu não concorreu para a infração penal. A emenda avança permitindo a oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, tão necessária para a rapidez da entrega da prestação jurisdicional.

Diante das modificações propostas, Sr. Presidente, nobres pares, em conformidade com os anseios populares e no âmbito da celeridade do processo, sem contudo se perder a segurança jurídica, não temos dúvidas quanto à grande colaboração que a aprovação do presente projeto de lei trará na busca de um ordenamento jurídico mais moderno e eficaz.

São essas as justificativas para este projeto, tendo aqui a assinatura dos Deputados João Campos, Carlos Sampaio, Vinicius Carvalho, Laerte Bessa, Marcelo Itagiba, Flávio Dino, Cardozo e Valtenir Pereira.

Dessa forma, Sr. Presidente, rejeito as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 e aprovo a Emenda nº 6.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) - O parecer do Relator conclui pela aprovação da Emenda nº 6 e rejeição das demais emendas.